



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021351-51.2013.815.0011

Relatoria originária : Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

Relator p/ acórdão : Des. Joás de Brito Pereira Filho

Apelante : Andrezza Souza Norte (Adv. Bruno César Cadé - OAB/PB 3565)

Apelada : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA. INVIABILIDADE. PRESUNÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM NÃO DESCARACTERIZADA PELA ACUSADA. PLEITO SUBSIDIÁRIO PELO ARREFECIMENTO DA REPRIMENDA E DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXPIAÇÃO ARBITRADA EM PATAMAR MÍNIMO. REGIME MENOS GRAVOSO ADOTADO. MANUTENÇÃO, *IN TOTUM*, DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO

1. *É suficiente, para a condenação pelo crime de receptação qualificada, a prova de que o agente, comerciante, adquiriu produto de roubo antecedente, por preço bem inferior ao de mercado, sem provar que não presumiria ilícita a origem de tais mercadorias.*

2. *Inadmitida a desclassificação do crime para a sua forma simples, em razão, sobremaneira, dos relatos testemunhais e demais provas amealhadas, a aplicação da pena cominada ao crime de receptação qualificada, desta feita, em seu patamar mínimo, não carece de reparos.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal acima identificados:

AP 0021351-51.2013.815.0011



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação majoritária, de acordo com a certidão de julgamento de fl. 221, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo.

-RELATÓRIO-

Como relatório, adoto a bem-posta exposição de fls. 214/214v, da lavra do emérito relator originário, *verbis*:

“Cuida-se de Apelação Criminal interposta pela defesa da insurgente Andrezza Souza Norte que, irresignada com a condenação proferida nos autos da presente ação, conforme se constata às fls., 153-158, através de recurso apelatório, busca a modificação da sentença prolatada a fim de alcançar a absolvição da increpada em subsidiariamente, a modificação da penalidade que foi imposta em desfavor da apelante. Compulsando os autos, verifica-se que a demandada foi denunciada pelo órgão do Ministério Público oficiante na 5ª Vara Criminal de Campina Grande-PB, porque, segundo consta na denúncia, no dia 25 de julho de 2013, na cidade de Campina Grande-PB, a acusada foi presa em flagrante delito por ter vendido, ou exposto à venda, produto que devia saber ter origem ilícita, buscando proveito próprio ou alheio. Segundo consta na peça acusatória inicial, a acusada havia comprado a seu cunhado, Rodolfo Rodrigues Dantas, 18 (dezoito) perfumes que haviam sido roubados, em 23 de julho do mesmo ano, de uma das lojas “O Boticário”. Ainda, segundo a denúncia, a acusada teria adquirido tais produtos abaixo dos preços praticados nas lojas autorizadas “O Boticário”, sendo que parte desses produtos já haviam sido vendidos pela acusada através da rede social “Facebook”, na página registrada em nome de sua genitora, a Sra. Gercilda Pereira de Souza, vez que a acusada não possui registro em seu nome. Após o recebimento da denúncia (fls., 98) o feito seguiu seu re-

AP 0021351-51.2013.815.0011



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

gular trâmite e, ao final da instrução, o MM Juiz titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, O Dr. Paulo Sandro Gomes de Lacerda, prolatou a r. sentença de fls., 153-158 através da qual condenou a ré ao cumprimento de pena privativa de liberdade, fixada no patamar definitivo de 3 (três) anos de reclusão e mais 10 (dez) dias-multa, substituindo tal reprimenda por 2 (duas) restritivas de direitos nas modalidades prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, esta estabelecida no valor de meio salário-mínimo. Em suas razões recursais (fls., 196-201), a apelante sustenta que a sentença proferida não se lastreou em provas aptas a ensejar a condenação e, por isso, deve ser dado provimento ao recurso apelatório a fim de que a ré seja absolvida. Em pleito alternativo, busca a desclassificação do delito de sua forma qualificada para a modalidade culposa”.

Eis o relatório.

Passo ao voto

-VOTO - O EXMO. DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, Relator para o acórdão

- **Do pedido absolutório**

Pugna a apelante pela sua absolvição, alegando inexistirem autoria e materialidade delitiva. A apelante foi condenada à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática de conduta tipificada no art. 180, §1º, do Código Penal.

A materialidade do delito está comprovada pelo Auto Flagrancial, pelo Auto de Apreensão e Apresentação, o qual relacionou os itens que foram objeto de roubo à loja do Boticário, pelo Termo de Entrega dos produtos, além

AP 0021351-51.2013.815.0011



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

do depoimento das testemunhas, bem como interrogatório da acusada que, embora tenha, em juízo, negado o crime, não conseguiu explicar os motivos que a levaram a não procurar, por cautela, buscar informações a respeito da origem dos produtos ofertados pelo seu cunhado, pessoa que não tinha o hábito de negociar produtos daquela natureza (perfumes etc).

Destaque-se, nessa perspectiva, que a própria acusada trabalhava em comércio sem nenhuma afinidade/relação com os produtos apreendidos. Como bem apontado pelo magistrado de primeira instância, os produtos foram comprados ao seu cunhado por um preço muito aquém do praticado no mercado, devendo ser levado em consideração que aquele também estaria tendo lucro na empreitada. Apesar de tentar fazer crer que tão somente observou a margem de lucro, o preço mínimo praticado pela empresa seria do seu conhecimento, até mesmo para o propósito de dar vazão rápida às vendas, o que de fato ocorreu.

Outrossim, em crimes desta espécie, a jurisprudência entende que, uma vez na posse dos bens de origem ilícita, o ônus da prova recai para o agente, devendo demonstrar, convincentemente, a sua boa fé, como vemos no seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIME - RECEPÇÃO (ART. 180, "CAPUT",
DOCÓDIGO PENAL)- CONDENAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A PRÁTICA DO CRIME PELO APELANTE - ALEGAÇÃO DE QUE DESCONHECIA A ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO INSUFICIENTE PARA CORROBORAR COM A PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO, SEQUER DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO CULPOSO - ARTIGO 156 DO CPP - ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA - PROVAS TESTEMUNHAIS, DEPOIMENTOS PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADAS EM FASE JUDICIAL, SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A apreen-

pm

AP 0021351-51.2013.815.0011